

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0463/69

INTERESSADO: REGINA HELENA MAZZILI SILVEIRA

ASSUNTO : Comunicação de ter sido admitida a interessada para, como Professor I, reger novamente a disciplina Análise Matemática, no Curso de Ciências, habilitação em Matemática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1363/81 - CTG - Aprovado em 26/08/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo comunicou a este Conselho, em data de 23 de junho p.passado, e com fundamento no Art. 14, parágrafo único da Deliberação CEE 5/80, que admitiu a Interessada para ministrar 5 aulas por semana da disciplina Análise Matemática no Curso de Ciências, habilitação em Matemática, dessa Faculdade, em substituição ao Prof. Francisco Antônio Zanatta.

O pedido foi acompanhado da "grade horária", elaborada conforme determina a referida Deliberação em seu Art. 16, § 2º, inciso V.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

A disposição citada da Deliberação CEE 5/80 estabelece:

"Art. 14 - A aprovação concedida ao professor pelo Conselho Estadual de Educação será válida, para a mesma disciplina, em outros estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais para cursos de igual natureza, observado o disposto no art. 15 desta Deliberação.

Parágrafo único - Neste caso, o estabelecimento comunicará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, sob pena de nulidade do ato, a admissão do professor, comprovadas a aprovação anterior e a compatibilidade de horários exigidas pelo art. 13 desta Deliberação."

A Faculdade comprovou haver sido aprovada com o Parecer CEE nº 861/78, de 06/07/1978, de autoria do eminente Cons. Henrique Gam-

PROCESSO CEE Nº 0463/69 - PARECER CEE Nº 1363/81 - fls. 02

ba, para reger, como Professor I, a disciplina Análise Matemática, do Curso de Ciências, habilitação em Matemática, dessa ~~nessa~~ Faculdade.

Trata-se assim de voltar a interessada a desenvolver as aulas da mesma disciplina, na mesma Faculdade para a qual fora aprovada, e para o mesmo curso. A disposição do Art. 14 refere-se a "outros estabelecimentos de ensino superior oficiais municipais" e assim, "a fortiori", será de aplicação automática no caso, que, de fato, é de recondução à ~~nessa~~ função, após interregno cuja origem não é ~~mencionada~~ no processo.

A exigência do Art. 15 foi também satisfeita, de vez que na "grade horária" apresentada comprova-se que a interessada é também professora por concurso de Matemática na EEPG "Dr. Cândido Rodrigues", também em São José do Rio Pardo, e que seus encargos no ensino oficial de 1º grau não colidem com os que tem na Faculdade proponente, nessa única disciplina de que é novamente regente.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento, para os fins previstos no Art.14 da Deliberação CEE nº 5/80, de que a Sra. Regina Helena Mazzili Silveira está novamente contratada, como Professor I, para ministrar as aulas de Análise Matemática no Curso de Ciências, Habilitação em Matemática, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, para a qual fora anteriormente aprovada por este Conselho (Parecer CEE nº 861/78, de 06/07/1981).

Câmara do Ensino do 3º Grau, em 29 de julho de 1981.

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Tharcísio Damy de Souza Santos e Eurípedes Malavolta.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05.08.81

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente